



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001315-13.2020.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE, é apelada TUANA APARECIDA MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 27.778**

**APELAÇÃO N° 1001315-13.2020.8.26.0142**

**COMARCA: COLINA**

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE  
PAULISTA - FAFIBE**

**APELADA: TUANA APARECIDA MACHADO**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FAULER FÉLIX DE ÁVILA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de cobrança de mensalidades - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Preliminar de cerceamento de prova - Rejeição - Natureza jurídica da suposta relação entre as partes que exige a produção de prova documental - Contrato de prestação de serviços não juntado - Documentos acostados à petição inicial que não permitem concluir tenha havido contratação ou prestação do serviço - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 240/241, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação de cobrança.

Apela a autora (fls. 245/264) arguindo preliminar de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de produção de provas. No mérito, alega que os documentos juntados com a inicial são suficientes para demonstrar a existência do vínculo contratual e a prestação dos serviços educacionais à apelada. Afirma também que “*A disponibilização de dados pessoais e a própria matrícula são gestos formais e claros de aceitação de serviços educacionais, criando assim a obrigação de adimplemento das mensalidades*” e que “*o diário de classe do semestre de 2016/01 e a ficha didática que contém o histórico de frequência escolar confirmam que a Apelada frequentou regularmente as aulas do curso de Pedagogia no período Mencionado. Essas informações são corroboradas pelo sistema de registro interno da instituição, que registrou a presença e a atividade acadêmica da Apelada, demonstrando de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços educacionais contratados. Portanto, os documentos apresentados pela Apelante são mais que suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes e a prestação dos serviços educacionais*”, não sendo necessário juntar contrato assinado. Esclarece que a cobrança se refere ao curso de pedagogia, referente aos meses de janeiro a junho de 2016, exatamente como constou da planilha de cálculo de fl. 12/13. Pede, caso mantida a sentença, seja afastada a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

O recurso foi processado e respondido (fls. 270/277).

É o relatório.

Consta da petição inicial que a ré é devedora da quantia de R\$ 5.279,70 (cinco mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) referente a prestação de serviços educacionais entre

janeiro e julho de 2016 no curso de licenciatura em pedagogia.

Citada por edital (fl. 217), a ré foi defendida por curador especial (fls. 227/232), com alegação de que não há documento assinado que comprove a relação jurídica com a autora e que na inicial foi mencionado que o curso era de MBA em finanças e os documentos mencionam pedagogia.

Rejeita-se a preliminar arguida na apelação uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes exige o exame de prova documental, de incumbência da autora.

No mérito, o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

***“O pedido comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas.***

***Inicialmente, registro que a ré foi citada por edital, tendo-lhe sido nomeado curador especial. Este, por sua vez, apresentou contestação com negativa geral, tornando controvertida toda a matéria alegada na inicial.***

***Dessa forma, conforme o art. 373, I, do CPC, incumbia à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Todavia, não o fez.***

***Deveras, compulsando o presente caderno processual, como bem apontou o curador especial, é patente a ausência de documento assinado pela requerida que corrobore a existência da relação alegada.***

***A parte autora, a quem cabia comprovar a regularidade da cobrança em razão da prestação do serviço educacional supostamente prestado, não juntou o comprovante de matrícula nem o contrato de prestação de serviços que demonstrassem o efetivo ingresso da ré como aluna do centro educacional.***

***De igual forma, não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação do serviço mediante a apresentação de documentos que demonstrassem a regular frequência ao curso contratado. Ao revés, para sustentar a cobrança, juntou documentos que apresentam diversas inconsistências quanto à exigibilidade e à licitude do débito.***

***A primeira inconsistência constatada diz respeito ao objeto da contratação. Isso porque, na exordial, a autora pleiteia a cobrança das***

*mensalidades do curso de MBA em Controladoria e Finanças referentes aos meses de janeiro a junho de 2016. Contudo, como é sabido, esse curso é destinado a pessoas que já concluíram um curso de graduação, assim, é inverossímil que a demandante, que na época da contratação, em 2016, tinha apenas 17 anos (fls. 17), tenha contratado e frequentado referido curso.*

*Não obstante a possibilidade de que a real contratação tenha sido para o curso de Pedagogia, conforme alguns documentos juntados, e que a exordial possa ter mencionado erroneamente MBA, a documentação de fls. 14 (ficha didática), que indica que a autora cursou Licenciatura em Pedagogia no ano de 2010, suscita novas dúvidas acerca da veracidade das informações contidas nos documentos apresentados unilateralmente pela autora nos autos.*

*Ademais, todos os diários de classe apresentados pela autora (fls. 21-40) referem-se à frequência relativa ao ano de 2016, época na qual, conforme já mencionado, a ré era relativamente incapaz. Todavia, não há qualquer menção de que ela estivesse assistida por seus responsáveis legais no momento da contratação, o que enfraquece ainda mais a suposta higidez da cobrança realizada.*

*Por fim, o registro de telas sistêmicas juntado às fls. 17-20, que traz informações sobre o registro acadêmico da requerida, não se configura como prova suficiente para o reconhecimento do direito alegado, pois se trata de mero controle interno da autora.*

*Assim, a análise do conjunto probatório demonstra que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, seja pela insuficiência de provas, seja pelas contradições entre as provas apresentadas.*

*Mais é desnecessário pontuar”*

A ausência de contrato de prestação de serviços impossibilita verificar o cumprimento do artigo 104, inciso I, do Código Civil, ou seja, se no momento da contratação a ré, então com 17 anos, foi assistida por representante legal, circunstância que desde logo subtrai a credibilidade das alegações que constam da petição inicial e das razões de apelação.

Além disso, a apelante não comprovou de forma suficiente, o que deveria ter ocorrido pela modalidade documental, a prestação do serviço no período referente à cobrança, o que também subtrai não somente a credibilidade de suas alegações, mas também a exigibilidade do crédito cuja satisfação é pleiteada.

A autora sequer se manifestou sobre a contestação, deixando, pois, de questionar as bem fundadas razões que dela constam.

Bem andou, pois, o MM. Juiz ao constatar a manifesta inconsistência dos documentos juntados pela autora e rejeitar a pretensão por ela deduzida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável a sentença também na parte em que adotou o critério do arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, considerando o reduzido valor atribuído à causa (R\$ 5.279,70).

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN  
Relator